



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 103/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6040/500084  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6344  
RECORRENTE: TIM CELULAR S/A  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.349.834-2

**EMENTA:** I – Aproveitamento de crédito, referente ao saldo acumulado no período anterior. Primeiro exercício financeiro do contribuinte. Impossibilidade de fato. II – Aproveitamento de crédito conforme lançado CIAP, relativos à notas fiscais pertencentes à outra empresa e de lançamento fora do prazo legal, em desacordo com a legislação. Lançamentos procedentes.

**DECISÃO:** Decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2005/002277 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado nos contextos 4.11, R\$. 70.694,93 (setenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), 5.11, 144.786,95 (cento quarenta e quatro mil, setecentos oitenta seis reais e noventa cinco centavos), 6.11, R\$. 31.258,60 (trinta e um mil, duzentos cinquenta oito reais e sessenta centavos), 7.11, R\$. 6.230,27 (seis mil, duzentos e trinta reais e vinte sete centavos), 8.11, R\$. 1.759,81 (mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), mais acréscimos legais. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Vitor Antônio Moraes de Carvalho fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Juscelino Carvalho de Brito, e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Raimundo Nonato Carneiro.

**VOTO:** A empresa foi autuada, conforme descrito nos contextos Contexto:

4.1 – Aproveitou indevidamente o crédito do ICMS no valor de R\$. 70.694,93 (setenta mil, seiscentos e noventa quatro reais e noventa e três centavos), referente ao saldo acumulado no período anterior, considerando que a empresa estava iniciando as atividades em 01.07.03, portanto não haveria



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

saldo anterior, relativo ao lançamento no CIAP número de ordem 01, fls. 02, exercício 2003, conforme consta no Levantamento do ICMS e cópias do CIAP, período de referência 01/07/2003 a 31/12/2003.

Contexto: 5.1 – Aproveitou indevidamente o crédito do ICMS no valor de R\$. 144.786,95 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos oitenta e seis reais e noventa cinco centavos), referente ao lançamento no CIAP de Notas Fiscais nº. 17985 e 18629, datadas de 20/06/03 e 26/06/03, respectivamente, pertencentes a outra empresa, registradas no CIAP número de ordem 02, fls. (12 e 14), e no livro registro de CIAP, registro de entradas e notas fiscais anexas.

Contexto: 6.1 – Aproveitou indevidamente o crédito do ICMS no valor de R\$. 31.258,60 (trinta e um mil, duzentos cinquenta e oito reais e sessenta centavos), referente ao lançamento fora do prazo legal no CIAP nº de ordem 02, das notas fiscais nº 12005, nº 126424, nº 15774, nº 260, nº 19757, nº 19731, nº 19732, nº 19749, nº 19750, nº 19755, nº 19758, nº 20945, nº 22760 datadas de 19.12.03 – 31.05.04 – 18.05.04 – 13.07.04 – 28.07.04 – 28.07.04 – 28.07.04 – 28.07.04 – 28.07.04 – 28.07.04 – 25.08.04 e 28.10.04 respectivamente, sem a devida autorização competente, mediante processo regular, conforme consta no levantamento ICMS, cópias do registro de entradas, CIAP e notas fiscais cópias anexas.

Contexto: 7.1 – Aproveitou indevidamente o crédito do ICMS no valor de R\$. 6.230,27 (seis mil, duzentos e trinta reais, vinte e sete centavos), referente ao lançamento fora do prazo legal no CIAP nº. ordem 01, das notas fiscais, nº 6249, nº 6250, nº 6320, nº 108574, nº 258 e nº 259, datadas de 24.10.03 – 24.10.03 – 03.11.03 – 30.10.03 – 15.10.03 e 15.10.03 respectivamente, sem a devida autorização competente, mediante processo regular, conforme consta no levantamento ICMS, registro de entradas, CIAP e notas fiscais, cópias anexas.

Contexto: 8.1 – Aproveitou indevidamente o crédito do ICMS no valor de R\$. 1.759,81; (hum mil, setecentos cinquenta e nove reais, oitenta e um centavos), referente ao lançamento fora do prazo legal no CIAP nº. de ordem 03, das notas fiscais nº 19756, nº 21018, e nº 1009, datadas de 28.07.04 – 25.08.04 e 14.03.05 respectivamente, sem a devida autorização competente, mediante processo regular, conforme consta no levantamento ICMS, registro de entradas, CIAP e notas fiscais, cópias anexas.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O auditor atuante faz juntada dos documentos de fls. 06/78

Notificado visto AR, em 15/02/2006 é lavrado o Termo de Revelia muito embora tenha sido lavrado no dia do vencimento do prazo legal.

Em 22/02/2006 conforme consta a fls. 81/97 a empresa apresentou sua impugnação, alegando em preliminar: Da inexistência de descrição precisa dos fatos que ensejaram a autuação.

Que era impossível para a Impugnante saber, com base no auto de infração ora impugnado, no que concerne ao recolhimento do tributo em questão, se havia algum tipo de conduta que não se coadunava com os ditames da legislação aplicável a matéria, tornando desse modo prejudicada sua defesa, pois o lançamento impugnado padecia de irregularidade formal, visto não possuir os elementos necessários que possibilitasse a defesa da impugnante, e, no mérito, que o agente fiscal desconhecia completamente a situação jurídica da Impugnante.

Que a empresa Tim Celular S. A, objetivando unificar o controle de suas operações por todo o país, incorporou a Tim Celular Centro Sul S. A; e que apesar da operação de incorporação não se resumisse a uma simples reunião de patrimônios, podia-se afirmar que essa é a sua característica mais marcante, visto que ocorreu a sucessão universal dos vínculos obrigacionais e dos direitos, sejam eles reais ou incorporados, e a empresa continuou exercendo exatamente a mesma atividade, no mesmo local, tendo apenas mudado a sua inscrição Estadual e seu número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Alegou ainda, que fisco desconsiderou por completo o crédito a que fazia jus a impugnante, que era gritante a ilegalidade do procedimento, isto

porque os campos 4.5 e 6.5 do auto de infração referiam-se expressamente a cobrança o valor principal e não de multa, ressaltando ainda que não houve descumprimento da obrigação principal e sim mera falha formal.

Requerendo a nulidade do auto de infração, e não fosse esse o entendimento, que fosse julgado improcedente e cancelado o lançamento, pela ausência de previsão legal.

A julgadora de primeira instancia, na sentença relatou que a autuada apresentou impugnação intempestiva, e que de acordo com o previsto no art.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

57 da Lei 1.288/2001, constatava-se que a empresa estava corretamente identificada, os contextos do auto de infração que tratavam de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, referente ao saldo acumulado do período anterior, e sem comprovação com documentos idôneos da existência do mesmo, créditos pertencentes à outra empresa e lançamento de notas fiscais fora do prazo legal, sem autorização da autoridade competente.

Que não constava nos autos qualquer elemento que pudesse invalidar a exigência do crédito tributário lançado, e ainda, que a impugnação não foi reconhecida por ter sido apresentada fora do prazo legal, e não trazer matéria de direito, presumindo-se a veracidade dos fatos alegados pelo autuante, julgou procedente o auto de infração.

Intimada a empresa apresentou o recurso voluntário, que não obstante os robustos argumentos aduzidos pela ora recorrente em sua tempestiva impugnação, foi proferida decisão administrativa de primeira instância que julgou procedente o auto de infração, e que se percebe um paralelo: muito embora a decisão tenha declarado, equivocadamente, a intempestividade da impugnação apresentada, não deixou de analisar a matéria de direito trazida, em clara admissão da defesa.

A Representação Fazendária a fls. 163 se manifestou dizendo: que o item 4.1 referia-se a aproveitamento do saldo credor existente da empresa incorporadora, Tim Celular Centro Sul S. A., mas não apresentou provas sobre a existência deste saldo na empresa incorporadora; o item 5.1 referia-se a aproveitamento de créditos de notas fiscais de outra empresa, não apresentou contestação; e os itens 6.1 e 8.1 referiam-se a aproveitamento de créditos de notas fiscais fora do prazo de apuração sem o devido cumprimento do § 6º do art. 30 do RICMS/TO, Decreto 462/97, manifestando-se pela confirmação da decisão de primeira instância.

Em sessão plenária do CAT, realizada no dia 08/11/2006, por unanimidade o conselho decidiu converter o julgamento em diligência a pedido do Presidente, para que a empresa exibisse no prazo de 30 (trinta) dias cópias dos livros fiscais da empresa Tim Centro Sul do último período de apuração de ICMS, e livros contábeis com os demonstrativos dos ativos e passivos no momento da incorporação da Tim Centro Sul, sendo que a fls. 168/182 o contribuinte faz juntada de vários documentos.

Ante o exposto, e tendo em vista o não cumprimento total da Resolução nº 066/2006 do Chefe do CAT, e considerando que o contribuinte não trouxe para os autos qualquer prova das suas alegações que pudesse invalidar o



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

lançamento, conhecimento do recurso, negou-lhe provimento para, confirmando a sentença de primeira instância julgar procedente o auto de infração nº 2005/002277e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários, descritos nos contextos 4.11; 5.11; 6.11; 7.11 e 8.11, mais os acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
aos 13 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário